



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.177, DE 2025

(Do Sr. Thiago Flores)

Dispõe sobre obrigações das empresas prestadoras de serviços de segurança privada de custearem cursos relacionados à formação, ao aperfeiçoamento, à atualização e à aprendizagem de seus empregados, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre obrigações das empresas prestadoras de serviços de segurança privada de custearem cursos relacionados à formação, ao aperfeiçoamento, à atualização e à aprendizagem de seus empregados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigações das empresas prestadoras de serviços de segurança privada de custearem cursos relacionados à formação, ao aperfeiçoamento, à atualização e à aprendizagem de seus empregados, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigor acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. O direito a serviço autônomo de aprendizagem, previsto no inciso VII do art. 29 desta Lei, refere-se à promoção de cursos e treinamentos pelo empregador, voltados para o desenvolvimento humano e profissional do empregado, conforme política interna da empresa e as atividades nela desenvolvidas.

§ 1º O conteúdo ministrado nos termos do *caput* deste artigo será necessariamente diverso do oferecido por escola de formação, aperfeiçoamento e atualização de profissional de segurança privada, descrita no art. 22 desta Lei.

§ 2º Fica a empresa de serviço de segurança privada obrigada a proporcionar a seus empregados, sem imposição de ônus financeiro, trabalhista ou contratual, todas as condições necessárias para:

I – o acesso a serviço autônomo de aprendizagem mencionado no *caput* deste artigo; e

II – a realização de curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização prestado por escola especializada, desde que consista



em requisito para o exercício de atividades de segurança privada, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º Para cumprir o disposto no § 2º deste artigo, a empresa deverá:

I – arcar integralmente com os custos diretos e indiretos do curso, incluindo matrícula, transporte, alimentação e eventuais despesas de hospedagem, quando se tratar de aula ministrada fora do Município onde o empregado exerce suas atividades;

II – liberar o empregado da jornada de trabalho durante o período da realização do curso, garantida a remuneração integral, com adicionais e benefícios legais e contratuais;

III – remunerar como serviço extraordinário o período de curso realizado fora da jornada normal de trabalho; e

IV – providenciar, a suas expensas, a substituição do empregado liberado para curso por outro profissional devidamente habilitado.

§ 4º A omissão ou a recusa injustificada do empregador quanto à observância dos deveres enumerados no § 3º deste artigo, ou qualquer conduta que represente óbice à realização de curso por empregado configurará infração administrativa grave, para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 46 desta Lei.

§ 5º Sem prejuízo das sanções administrativas, a empresa responderá civilmente por dano material ou moral ao profissional, inclusive por perda salarial, impedimento funcional ou demissão, resultante da não realização de curso.

§ 6º É nula a cláusula contratual que transfere ao empregado responsabilidade, ônus ou encargo que incumbe à empresa, nos termos do § 2º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Tradicionalmente no ordenamento brasileiro¹, e de maneira reiterada na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 – a ser regulamentada por decreto cuja minuta já foi divulgada², mas ainda não aprovada oficialmente³ –, as empresas que prestam serviços de segurança privada precisam, em regra, renovar sua autorização de funcionamento a cada dois anos. Entre os requisitos para o exercício dessa atividade, nas várias de suas modalidades, consta a contratação de profissionais registrados na Polícia Federal e com curso válido, seja de formação, seja de aperfeiçoamento.

Desse modo, pelo regime em vigor nesse segmento, a entrada em operação das pessoas jurídicas que nele atuam depende da disponibilidade de funcionários devidamente treinados. O risco do setor econômico está, portanto, atrelado ao fato de que os respectivos empregados tenham concluído cursos específicos. Em particular, a Lei nº 14.967/2024, no art. 29, inciso VII, prevê como direito do vigilante a oferta de “serviço autônomo de aprendizagem”. Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que esse e outros direitos serão providenciados “a expensas do empregador”.

A despeito dessa previsão normativa, no entanto, já há muito proliferam na Justiça do Trabalho reclamações de vigilantes que, *inter alia*, exigem ressarcimento ou pagamento adicional por terem tido de suportar, sozinhos, às vezes fora do horário de sua jornada habitual, os ônus de comparecimento a cursos que, em última análise, são necessários para o funcionamento escorreito da própria empresa. Na prática, muitos trabalhadores têm sido obrigados a custear com seus recursos a matrícula, o transporte, a alimentação e a hospedagem para a realização de treinamentos, além de, ocasionalmente, sofrerem descontos salariais ou outras consequências.

A respeito, colacionam-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

¹ V., por exemplo, o Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995: “Art. 32. (...)”

“§ 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (...)”

“e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.”

² Disponível em: <<https://legadodaseguranca.com.br/pdfs/Minuta%20do%20DECRETO%20da%20Lei%2014967.24.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2025.

³ Disponível em: <<https://sindsegur.com.br/2025/05/22/policia-federal-dpf-apresenta-versao-final-da-minuta-do-decreto-que-regulamentara-a-lei-14-967-24-conhecida-como-estatuto-da-seguranca-privada>>. Acesso em: 22 set. 2025.



“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CURSO DE RECICLAGEM. VIGILÂNCIA 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inspirada na norma do artigo 4º da CLT, sinaliza no sentido de **considerar à disposição do empregador o tempo gasto na participação de cursos de aperfeiçoamento profissional de caráter obrigatório**. Precedentes. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento”⁴.

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. VIGILÂNCIA. CURSO DE RECICLAGEM. **Conquanto o curso de aperfeiçoamento profissional beneficie o trabalhador, inegável que a atividade empresarial de serviço organizado de vigilância, de forma preponderante, beneficia-se com a qualificação de seus empregados, pois disso depende a empresa para sua própria existência e funcionamento**, nos termos da Lei 7.102/83, alterada pela Lei 8.863/94, regulamentada pelo Decreto 1.592/95. Se realizado o curso fora da jornada normal de trabalho, o período destinado ao treinamento de seus empregados deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, segundo reza o art. 4º da CLT, e, conseqüentemente, remunerado como horas extras. Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido”⁵.

“HORAS EXTRAS. CURSO DE RECICLAGEM. VIGILANTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. I - A jurisprudência do TST é no sentido de que a participação do empregado em curso de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho, quando evidente que o interesse maior é da própria empregadora, gera direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT. II - Com efeito, no caso dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a participação em cursos de reciclagem é condição necessária ao desempenho da função de vigilante, exercida pelo reclamante, conforme estabelece o artigo 32, § 8º, do Decreto 1.592/95: "Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (...) e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão". III - Nesse passo, chegou à conclusão de que **"o fato de a participação nos cursos de reciclagem ser condição necessária ao exercício da profissão de vigilante não implica reconhecer que atende ao interesse exclusivo do empregado, pois ao empregador menos ainda interessa manter um empregado inapto, desqualificado ou desatualizado para o exercício de suas atribuições"**. IV - Verificasse, assim, ter o Colegiado local decidido em plena consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. V - Com isso, avulta a certeza de que o

⁴ RR-2845-71.2012.5.12.0051, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 28/03/2014. Grifos nossos.

⁵ RR-2851-80.2012.5.12.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/02/2014.



recurso de revista não logra admissibilidade, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento”⁶.

Em sentido similar têm-se pronunciado os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs):

CURSO DE RECICLAGEM. VIGILANTE. RESSARCIMENTO DE VALOR DEVIDO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. EMPREGADOR. **Cabe à empresa arcar com os custos de cursos e treinamentos necessários ao desempenho das atividades no estabelecimento, sob pena de se transferir ao trabalhador os riscos da atividade econômica** (art. 2º da CLT). Além disso, prescrevendo a Portaria nº 387/2006 – DG/DPF que os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por dois anos, às expensas do empregador, e, não tendo este patrocínio o curso de reciclagem do vigilante, devida é a restituição do valor despendido pelo obreiro para essa finalidade. Recurso a que se dá parcial provimento⁷.

HORAS EXTRAS. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. É obrigatória a realização de cursos de reciclagem pelos vigilantes, conforme disposto no art. 32, § 8º, e do Decreto nº 89.056/1983, que regulamenta a Lei nº 7.102/1983. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que o tempo despendido com tais cursos deve ser computado na jornada obreira, por constituir tempo à disposição⁸.

O presente Projeto de Lei (PL) atende a essas preocupações. O *caput* do art. 29-A que se busca aduzir à Lei nº 14.967/2024 esclarece que são duas as espécies de cursos à disposição de profissionais de segurança privada: a primeira delas refere-se ao serviço autônomo de aprendizagem, a ser ofertado por cada empresa e voltado para o desenvolvimento humano e especializado do funcionário; a segunda concerne a aulas de formação, aperfeiçoamento e atualização, que incumbem a escolas mencionadas no art. 22 do diploma citado.

⁶ AIRR-1743-56.2014.5.09.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 28/10/2016.

⁷ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/639947661>>. Acesso em: 22 set. 2025.

⁸ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/2093243015>>. Acesso em: 22 set. 2025.



Em qualquer das hipóteses, entende-se que, como o empregador também é diretamente interessado na qualificação de seus empregados – uma vez que, como visto, essa qualificação é premissa para o funcionamento mesmo do serviço –, a realização dos respectivos cursos deve correr a expensas da pessoa jurídica. Eis aí a razão de ser do § 3º do novel art. 29-A, que basicamente discrimina obrigações empresarias que dimanam de norma já inscrita na Lei nº 14.967/2024 – a saber, o § 1º do art. 29, que, repise-se, enuncia incumbir à empresa prover a seus funcionários as condições para a efetivação dos direitos a que fazem jus.

Muitos dos incisos enumerados no referido § 3º já encontram amparo na jurisprudência trabalhista, enquanto outros consistem em decorrência lógica dos princípios subjacentes a esses entendimentos judiciais. Em paralelo, os §§ 4º a 6º do art. 29-A ora proposto visam, por meio de penalidades e outras formas de responsabilização, compelir os empregadores a adequarem-se aos deveres de custeio de treinamentos e outros correlatos, elencados no § 3º.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES

2025-16035



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.967, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09;14967
-----------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO
